



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO 005.2009.CPL.301293.2008.23114

RELATÓRIO REFERENTE AO **PREGÃO**  
**PRESENCIAL** N° **002/2009-**  
**CPL/MP/PGJ.**

**PROCESSO N° 261960/2008**

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

O PREGOEIRO, Senhor Bruno César Costa e Silva, designado pela Portaria n.º 0022/2009/SUBADM, de 27 de março de 2009, vem apresentar e submeter à apreciação de Vossa Excelência o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2009-CPL/MP/PGJ; do tipo menor preço global, sob o regime de execução indireta, na modalidade empreitada por preço global, concernente ao PROCEDIMENTO INTERNO N.º 261960/2008, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO, NOS CONDICIONADORES DE AR DOS PRÉDIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PGJ/AM**, comparecendo ao Ato Licitatório as empresas LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA, POLI ENGENHARIA LTDA., COOL EMPREENDIMENTOS LTDA., MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA. e FRIOTÉRMICA CLIMAÇÃO LTDA..

**DO CREDENCIAMENTO** – O Pregoeiro solicitou o credenciamento dos representantes das licitantes presentes, inclusive os documentos que os habilitavam à apresentação de lances verbais, conforme disposição do item 3, subitem 3.1.1 do Edital. Todas as empresas credenciaram-se, sendo que as empresas LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA e COOL EMPREENDIMENTOS LTDA. credenciaram-se na condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, nos termos do item 3.1.1.5 do Edital, ressalte-se que as empresas MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA. e FRIOTÉRMICA CLIMAÇÃO LTDA. apresentaram a Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP mas não se credenciaram como tal por não terem apresentado os documentos comprobatórios desta condição.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Comissão Permanente de Licitação

**DA PROPOSTA** - O Pregoeiro admitiu a participação das licitantes presentes nos atos subsequentes, fazendo recolher os envelopes contendo as Propostas de Preços e as Documentações das licitantes credenciadas, reservando àqueles que continuam a documentação para a abertura na fase seguinte. Na sequência, abertos os respectivos envelopes, o Pregoeiro disponibilizou as propostas à apreciação e visto do presentes.

Ao analisar as propostas das licitantes todas foram desclassificadas por não atenderem às especificações do edital no que se refere à elaboração da proposta e aos documentos que deveriam acompanhar as mesmas.

Sendo assim, o Pregoeiro ficou prazo de 03 (três) dias úteis para que as empresas apresentassem novas propostas, de acordo com o subitem 18.6 do edital, fixando como nova data para a reabertura da sessão o dia 16 de abril de 2009, às 14h, no mesmo local.

Na data estipulada para a abertura das novas propostas compareceram apenas os representantes das empresas LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA, COOL EMPREENDIMENTOS LTDA. e MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram então à compatibilização das propostas, tendo sido solicitada a colaboração do chefe da Divisão de Controle Interno do MPE/AM, senhor Marcos André Abensur, para contribuir com as análises da carga tributária calculada pelas empresas.

Desta análise concluiu-se que a empresa COOL EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou preço inexequível, pois não contemplou os encargos sociais diretos de acordo com os dispositivos legais vigentes. Diante do fato o Pregoeiro desclassificou a proposta da referida empresa. Cabe destacar que o seu representante legal retirou-se da sessão após a ciência da desclassificação de sua proposta.

Em seguida o Pregoeiro deu início à etapa de lances verbais entre as empresas que tiveram suas propostas consideradas compatíveis com o edital. Da disputa sagrou-se melhor classificada a empresa LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA, com o preço de R\$ 94.950,00 (noventa e quatro mil novecentos e cinquenta reais).

**DA NEGOCIAÇÃO** – O Pregoeiro tentou negociação com a empresa vencedora, tendo restado infrutífera a tentativa, mantendo-se o preço da fase de lances.

**DA HABILITAÇÃO** – A análise dos documentos de habilitação apresentados, e convalidação dos documentos que podiam ser convalidados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, concluiu que a empresa LUIZ



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Comissão Permanente de Licitação

GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA atendeu integralmente às condições editalícias. Em seguida, o Pregoeiro decidiu HABILITAR para o certame na forma a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor Total
1	Valor referente ao Serviço de <u>Manutenção Preventiva</u> dos condicionadores de ar, contemplando o preço da mão-de-obra e dos materiais e peças a serem utilizados. (VPM <sub>P</sub> )	R\$ 49.875,00
2	Valor referente ao Serviço de <u>Manutenção Corretiva</u> dos condicionadores de ar, contemplando o preço da mão-de-obra e dos materiais e peças a serem utilizados. (VPM <sub>C</sub> )	R\$ 45.075,00
<b>LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA</b> , CNPJ nº 05.730.820/0001-52 <i>(noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais)</i>		R\$ 94.950,00

**DO RECURSO** – Atendidas integralmente às exigências editalícias, o Pregoeiro concedeu prazo para a manifestação recursal, tendo a representante da empresa MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA manifestado a intenção de recorrer, ocasião em que foi concedido o prazo de 03 (três) dias consecutivos para a empresa recorrente apresentar suas razões de recurso e 03 (três) dias a partir do fim do prazo para as razões para a empresa habilitada apresentar suas contra-razões.

Tendo as duas empresas cumprido os prazos para a apresentação de suas argumentações por escrito, manifestou-se o Pregoeiro por meio da Decisão 008/2009-CPL/PGJ, tendo concluído pelo provimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, reformando sua decisão que considerou habilitada a empresa LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA e convocando os representantes das empresas licitantes para o prosseguimento do feito com a abertura do envelope contendo os documentos habilitatórios da empresa MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Comparecendo os representantes das duas empresas no local e hora determinados, foi dada ciência do teor da decisão do Pregoeiro, que já havia sido enviada às empresas por meio eletrônico e por fax.

Tendo informado a desclassificação da empresa LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA o Pregoeiro tentou negociar com a empresa MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA, tomando por base o valor de sua última oferta na fase de lances, mas a representante da empresa não negociou alegando que aquele era o seu preço mínimo.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Comissão Permanente de Licitação

O valor da proposta permaneceu então em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo sido classificada a proposta da empresa MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Passou-se então à abertura e conferência dos documentos habilitatórios, que foram analisados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e, após convalidadas via internet as certidões apresentadas (com ressalva à Certidão de Regularidade do FGTS, que não foi convalidada por problemas de acesso), foi aberta vista dos documentos aos representantes das empresas presentes, que tiveram a oportunidade de sanar quaisquer dúvidas quanto aos documentos em questão.

Por observar que o procedimento já se encontrava em fase recursal e que os questionamentos apresentados pela empresa LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA tinham, num apanhado geral, teor protelatório, uma vez que referiam-se principalmente aos cálculos dos tributos apresentados na proposta inicial da empresa MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA, tema já tratado em suas Contra-Razões de Apelação e cujo entendimento já havia sido explanado pelo Pregoeiro na Decisão 008/2009-CPL/PGJ e que não era a questão a ser abordada nesta fase, haja vista que toda a explanação deveria ter sido apresentada na defesa da recorrida.

Mesmo porque permitir novo recurso a despeito de decisão já tomada ensejaria a permissão de um “recurso do recurso” e assim sucessivamente, gerando uma cadeia interminável de questionamentos, ainda mais em relação ao caso em tela, no qual os mesmos tinham caráter meramente protelatório, conforme concluiu este Pregoeiro e a Equipe de Apoio.

Além do exposto, nos servimos do entendimento de renomada doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como podemos observar no voto do Ministro relator do Recurso Especial 817.422, em decisão datada de 28.03.2006, vejamos:

“O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):  
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo analisá-lo.

A controvérsia do feito cinge-se em saber se, no procedimento licitatório sob a modalidade “pregão”, se o recurso administrativo pode ser manejado no prazo para razões recursais previstos no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, sem a necessária manifestação no momento da realização do pregão.

Primeiramente, faz-se necessário transcrever excerto da sentença que esclarece a sucessão de eventos ocorridos no procedimento licitatório:



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Comissão Permanente de Licitação

"Compulsando os autos, todavia, pode-se verificar que foi dada ciência à impetrante do resultado do certame em 23 de julho de 2002, data em que deve se iniciar a contagem do prazo recursal de três dias. Desta feita, considerando que o recurso foi, na verdade, protocolado em 26 de julho de 2002 (documento à fl. 74), tempestivo é o mesmo".

Diz artigo 4º da Lei nº 10.520/2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que o **recurso administrativo em pregão deve ser realizado ainda na sessão**, ficando disponibilizado prazo de três dias para contra-razões.

**Dessarte, o recurso manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo.**

Nesse sentido, escreve Marçal Justen Filho:

"Outra característica do procedimento do pregão reside na **especialidade do recurso**. Embora se aplique o princípio de que todas as decisões administrativas estão sujeitas a recurso (CF/88, art. 5º, inc LV), isso não significa que impugnação faça-se individualizadamente. No sistema do pregão, **a impugnação faz-se ao final do procedimento**. O interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal. Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o recurso". (Pregão, Comentários à Legislação Comum e Eletrônico, Dialética, 2004, p. 150.)

E diz, ainda, o consagrado autor:

"Já a protocolização da petição de recurso escapa ao modelo de oralidade consagrada, especialmente porque impede a determinação precisa e exata do procedimento. O pregoeiro não terá ciência da interposição do recurso, o que



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Comissão Permanente de Licitação

inviabilizará a aplicação das regras legais acerca do processamento do recurso".

Nesse mesmo sentido, manifesta-se Joel de Menezes Niebuhr:

"No pregão, os licitantes dispõem de **apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos**, que ocorre logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação.

No inciso XVIII do artigo 4º da Lei de nº 10.520/02 prescreve o seguinte:

declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do dia do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Os licitantes, **além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos**, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, 'a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor'. Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo". (Pregão Presencial e Eletrônico, Zênite, 2004, fls. 167/168.)

Outra não é a opinião de Vera Scarpinella:

**"Uma das características procedimentais importantes da licitação por pregão é a existência de uma fase recursal una.** Isto significa dizer que na modalidade de pregão não é possível o recurso em separado das interlocutórias. Apenas ao final da sessão, e a partir da decisão que indica o vencedor (ou declara fracassado o procedimento), é que os licitantes poderão manifestar intenção de recorrer.

Este procedimento, apesar de diferente, **não importa prejuízo às garantias de ampla defesa e do contraditório, tampouco ao princípio da revisibilidade dos atos administrativos.** No pregão as decisões tomadas pelo pregoeiro durante a sessão têm eficácia imediata, sendo mesmo incabível o recurso fora da fase final da sessão, quando será possível o recurso contra todos os atos



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Comissão Permanente de Licitação

ocorridos desde a abertura da sessão". (Licitação na Modalidade de Pregão, Melhoramentos, 2003, pp. 158/159.)

A observância dos princípios da oralidade, concentração e simplificação que regem o procedimento do pregão torna indispensável o acompanhamento dos interessados em todos os seus passos. **O novo sistema veio exatamente para agilizar a licitação, impedindo que cada instauração acarrete demoradas disputas entre os interessados.** Daí porque se mostra necessário o acompanhamento de cada ato do procedimento, com a presença de todos à sessão, presumindo-se o desinteresse dos que se ausentarem e a concordância dos que permanecerem silentes licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo, em face da decadência. É nesse contexto que se deve interpretar o enunciado do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor".

Dessarte, deve ser reformada conclusão adotada pela Corte de origem, com a revisão do acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto". (STJ-RE 817.422, Rel. Min. Castro Meira. Julgamento em 28.03.2006. Publicado no DJ 05.04.2006)

Com base em tão renomada orientação doutrinária e jurisprudencial decidiu o Pregoeiro, após deliberação com a Equipe de Apoio, reconhecer a habilitação da licitante MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA como válida, declarando-a vencedora do certame.

**DA ADJUDICAÇÃO** – Cumprindo determinação do art. 8.º, inciso X, do Ato PGJ n.º 389/2007, este PREGOEIRO decidiu **ADJUDICAR** o objeto à licitante proponente vencedora, MR. SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA, pela valor global de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), nos seguintes termos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor Total
1	Valor referente ao Serviço de <i>Manutenção Preventiva</i> dos condicionadores de ar, contemplando o preço da mão-de-obra e dos materiais e peças a serem utilizados. (VPM <sub>p</sub> )	R\$ 38.590,30
2	Valor referente ao Serviço de <i>Manutenção Corretiva</i> dos condicionadores de ar, contemplando o preço da mão-de-obra e dos materiais e peças a serem utilizados. (VPM <sub>c</sub> )	R\$ 56.409,70
<b>MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA,</b> CNPJ n.º 07.446.634/0001-11		R\$ 95.000,00



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Comissão Permanente de Licitação

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor Total
	(noventa e cinco mil reais)	

**DA ECONOMIA** – No certame, a pregoeira obteve a economia de R\$ 128.080,00 (cento e vinte e oito mil e oitenta reais), significando uma redução de 57,41% (cinquenta e sete vírgula quarenta e um por cento) sobre o valor estimado pela Administração.

É o Relatório do Pregoeiro infra-assinado.

Manaus, 30 de abril de 2009.

**BRUNO CÉSAR COSTA E SILVA**  
Pregoeiro  
Portaria nº 0022/2009/SUBADM/PGJ